



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000205/2005-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.562 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente UMBERTO DAVID PIMENTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

REMISSÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA.

Não se conhece de matérias relacionadas à remissão e à extinção de créditos tributários.

DÊSPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo da alegação de remissão, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 45/49) interposto em face do Acórdão nº 02-20.057 (e-fls 39/42) prolatado pela DRJ/BHE em sessão de julgamento realizada em 21 de novembro de 2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 18 a 24¹), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$1.717,69, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até julho de 2005.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado (fls. 29 a 30)², entre os quais foi alterado o valor de dedução das despesas médicas de R\$22.506,00 para R\$2.006,00, por não ter havido a comprovação da efetividade dos pagamentos que totalizaram R\$20.500,00, apesar de ter sido intimado.

Inconformado, o interessado apresenta em 31/08/2005 a impugnação às fls. 01 a 04³, instruída com os documentos de fls. 05 a 17, na qual requer o cancelamento do lançamento alegando, em síntese, que são devidas todas as despesas médicas e que estão devidamente comprovadas. Alega que não pode ser penalizado por presunção de irregularidade em função dos valores das despesas realizadas.

2.1. Ao julgar o lançamento procedente, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 45/49), o Recorrente, em sede preliminar, com base no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, sustenta a remissão do débito (e-fls. 45), e no mérito, repisa as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Sustenta que os recibos apresentados estão revestidos de todas as formalidades exigidas, fazendo menção à pergunta extraída do manual de orientação da pessoa física 2002 (e-fls. 48) e não pode ser penalizado por presunção fiscal de irregularidade, uma vez que *“foi aceito pelo agente fiscal despesas médicas com recibos que guardam as mesmas características dos que foram glosados, caracterizando assim sem nenhuma sombra de dúvida que o critério adotado foi simplesmente o valor maior da despesa legalmente deduzida”* (e-fls. 48). Pede o cancelamento do auto-de-infração e a liberação da restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

¹ Auto de Infração: e-fls. 20/26.

² Declaração de Ajuste Anual - 2002 : e-fls. 31/33.

³ Impugnação: e-fls. 2/6.

PEDIDO DE REMISSÃO – NÃO CONHECIMENTO

5. Aduz o Recorrente que o referido crédito tributário teria sido extinto por força da remissão instituída pela Medida Provisória nº 449 de 3 de dezembro de 2008, que foi convertida na Lei nº 10.941/2009.

5.1. Tal postulação não faz parte do litígio devolvido, uma vez que a matéria relativa à extinção de crédito tributários não está incluída na esfera de competência das Turmas Ordinárias da Segunda Seção de Julgamento, delimitada pelos artigos 3º e 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

(...)

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

5.2. A remissão é modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, IV do CTN) e eventual pronunciamento acerca da remissão de débitos fica a cargo da unidade preparadora da RFB, cabendo unicamente a este Colegiado se manifestar sobre o desfecho da matéria litigiosa.

MÉRITO

6. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas médicas incorridas pelo fato do Recorrente não ter feito comprovação hábil do pagamento.

7. Ao examinar os elementos dos autos, formo convicção no mesmo sentido daquela a que chegou a Relatora da decisão de primeira instância. Adoto, pois, como razões de decidir, a mesma fundamentação apresentada no voto da decisão recorrida, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 02-20.057

No mérito, temos que nos termos do art. 8º, inc. II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo."

De acordo com o § 2º, incisos III e IV do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, dispõe:

"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

Ante o valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

As despesas médicas glosadas no valor total de R\$20.500,00, relativas aos profissionais João Elias Camilo Neto (R\$7.500,00), Jane Martins Garcia (R\$3.400,00) e Elaine Monteiro Heluany (R\$9.600,00), não devem ser acatadas. Senão vejamos.

No caso, foi dado ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação.

Não merece guarida a mera alegação do impugnante que não pode ser penalizado por presunção de irregularidade em função dos valores das despesas realizadas.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Deve ser ressaltado, que tendo em vista que os valores dos recibos variam entre R\$400,00 e R\$950,00, totalizando R\$20.500,00, poderiam ter sido apresentados extratos bancários que comprovassem saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, senão de todos pelo menos de alguns. Em adição, era de se esperar que devido a expressividade das quantias em questão, o impugnante tivesse algum elemento de prova para demonstrar a efetividade dos serviços: radiografias dentárias, receitas médicas, odontológicas, notas fiscais de compra de remédios, exames laboratoriais, enfim, qualquer elemento que demonstrasse a vinculação dos recibos com os serviços. Mas tais elementos não foram carreados aos autos.

Por outro lado, não merece maiores comentários o fato de terem sido emitidas em 26/08/2005 as “Certidões Negativas de Débitos Relativas a Tributos Federais” referentes aos profissionais João Elias Camilo Neto (fl. 09), Jane Martins Garcia (fl. 17) e Elaine Monteiro Heluany (fl. 14), já que o presente lançamento não foi em nome dos mesmos e sim em nome do impugnante. Ademais, no próprio texto consta que fica ressaltado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas.

Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos como os que instruem a impugnação, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 02-20.057

CONCLUSÃO

8. Em vista do exposto, VOTO por conhecer em parte do recurso, não conhecendo da alegação de remissão, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles